

RELER O DIREITO CLÁSSICO: UM DESAFIO JURÍDICO DO SÉC. XXI. GRÉCIA E ROMA, FONTES E EXEMPLOS DA JURIDICIDADE

Paulo Ferreira da Cunha¹

Resumo: O presente artigo empreende um retorno aos clássicos gregos e romanos, os quais podem servir de fonte de inspiração para demandas jurídicas futuras. Em um momento histórico onde o Direito se interdisciplinariza, sensibilizando-se a outros aportes e lógicas, pode-se trilhar um caminho diferenciado rumo a um novo paradigma jurídico. Nesse sentido, o texto realiza uma análise do legado helénico, da autonomização do Direito em Roma, chegando-se a uma observação dos símbolos e palavras jurídicas, visando-se suscitar questões que podem servir de prolegómenos para o Direito futuro.

Palavras-chave: História do Direito; Grécia; Roma; Juridicidade; Autonomização Jurídica.

Abstract: This article initiates a return to the Greek and Roman classics, which can serve as inspiration for future legal demands. In a historic moment where the law becomes interdisciplinary, sensitizing them to other inputs and logics, one can tread a different path towards a new legal paradigm. In this sense, the text makes an analysis of the Greek legacy, empowerment law in Rome, coming to an observation of legal symbols and words, aiming to raise questions that can serve as prolegomena for future law.

Keywords: History of Law; Greece; Rome; Legality; Legal Empowerment.

¹ Doutor das Universidade de Paris II e de Coimbra. Catedrático e Diretor do Instituto Jurídico Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Da Academia Paulista de Letras Jurídicas, Prof. Visitante da USP, Prof. Honorário da Univ. Mackenzie, Prof. Associado à Univ. Laurentienne / Laurentian Univ. Professor Universitário em Portugal.

Sumário: I. Do Futuro ao Passado; II. A Grécia Antiga e o Direito; II.1. Do Legado Helénico; II.2. A Tragédia Helénica; III. Da Autonomização do Direito em Roma; III.1. *O Caminho do Ius redigere in artem romano*; III. 2. Os Símbolos e as Palavras do Direito, ilustração da autonomização jurídica; IV. Final e Futuro

I. DO FUTURO AO PASSADO

O séc. XXI será certamente um século de síntese e de progresso jurídico.

Já começamos a sentir os ventos do novo século. Ventos negativos, com avassaladoras crises financeiras, que acarretam as económicas e sociais e arriscam a levar de vencida o direito constituído, os direitos adquiridos, mesmo as Constituições. Perante a força pseudo-normativa de alguns factos, e de alguns pseudo-factos que se publicam e nos martirizam, num discurso legitimador da catástrofe, até as cláusulas pétreas parecem claudicar, e ser erodidas.

Mas ao mesmo tempo que tal ocorre, sinais de profunda esperança surgem no terreno próprio do Direito e das suas margens e pontes. O Direito está a deixar, lentamente, e a começar por alguma doutrina e alguns professores, aquele ar agelástico, rígido, a mumificação ou pinguinização (para lembrar Luis Alberto Warat) que fora seu timbre. O Direito interdiciplinariza-se, sensibiliza-se a outras apertações e lógicas, e está a caminho de encontrar como norte um novo paradigma, que se substituirá aos do direito objectivo e do direito subjectivo. Pode ser que seja um direito com um nome ainda não sonhado, quiçá ele venha a ser até insólito para a nossa sensibilidade. Mas será certamente social, humanístico e fraterno.

Nesta senda de encontrar o lugar do Direito no futuro, há um trabalho, que não é mero exercício, que precisa ser empreendido. Encontrar nas profundas raízes do Direito o que lhe é conatural, essencial. É uma espécie de busca de ADN.

Nessa demanda de águas lustrais, de raízes, de fontes castálicas, de manhãs frescas na História jurídica que nos permitam repensar o Direito no futuro, sem renegar o que de positivo se fez (e em muitos casos foi olvidado) está o *back to the classics*. Temos de recuar aos clássicos gregos e romanos, que nos inspirarão na sua demanda de futuro.

Outras *démarches* são, obviamente, necessárias. Mas hoje é esta que empreendemos.

II. A GRÉCIA ANTIGA E O DIREITO

“Chez les Hellènes, la philosophie du droit renvoie à l'idée de justice formulée à partir du regard qui est jeté sur le monde. L'instant du regard est celui de l'émerveillement qui fait naître la philosophie comme theôria”.

Stamatios Tzitzis

II. 1. DO LEGADO HELÉNICO

O legado da Hélade para a reflexão sobre a Justiça é imenso, mas inegavelmente muito complexo. Começa tudo com o rigor das palavras e das ideias: *Phusys*, *cosmos*, *taxis*, *dikaion* (para não falar já em *paideia*, *polis*, *politeia*) – todas estas expressões gregas não são realmente o que parecem, e a sua tradução latina, e depois nas línguas modernas é, em regra, empobrecedora. Sem dominarmos o universo de significações dos gregos, não seremos capazes de aceder ao seu pensamento. É por vezes confrangedor ver algumas traduções literarizantes de clássicos, que retiram às expressões originais toda a carga original, e as atualizam normalmente, com evidente anacronismo conceitual e institucional.

Há matérias em que não se pode senão ficar no peristilo, reverentemente. Sabendo que há todo um templo de saber diante de nós, mas para o qual ainda não nos encontramos suficientemente preparados. A jurisfilosofia helénica parece ser um desses casos: devemos saber que existe, mas só mais tarde estaremos preparados para a apreciar devidamente.

Os pré-socráticos dão-nos um sem-número de intuições mas ainda muito centrados no cosmos. Há contudo um pulsar latente da questão da Justiça.

Os sofistas são importantes. Até porque nos permitem ver, no passado, os tempos atuais em que se pode dizer tudo e o contrário de tudo. E em que há uma desconfiança letal quanto à verdade, e a persuasão (de qualquer tipo) é tudo.

Nos sofistas principalmente vemos aquelas duas teorias perversíssimas (mas tão inteligentes e tão bem observadas que parecem realmente espelhar o que se passa) sobre a Justiça: a de Trasímaco, para quem o direito, e especificamente as leis, são apenas expressão dos interesses e da vontade do mais forte; e a de Calicles, segundo o qual elas são engenho dos mais fracos para conseguirem lugar ao sol, retirando aos ricos o que seria seu, diríamos hoje, com Darwin, “por selecção natural”. No primeiro, não po-

demos deixar de ver a muito ulterior crítica marxista comum ao direito como expressão da vontade e do interesse da classe dominante, e o segundo poderá quiçá lembrar Nietzsche, a propósito de outros assuntos, também muitos séculos depois.

Platão, sobre cujas ideias jurídicas (e sobretudo políticas) correram rios de tinta, subordina a questão do justo à da cidade justa, e por isso navega para as águas da utopia, na sua *Politeia*, conhecida normalmente pela tradução derivada da latina, *República*. Ideias que depois reveria de forma mais modesta e realista. Aristóteles vai estilizar o Direito, recortá-lo na síncrize inicial. Dos demais gregos, vamos preferir a filosofia que se diria implícita à explícita: falaremos em seguida da tragédia, que de forma mais simples e directa nos dá filosofia jurídica. Fiquemo-nos para já com ela, até estarmos prontos².

II. 2. A TRAGÉDIA HELÉNICA

Disse-se do regime político da Atenas clássica que era uma teatocracia. E, na verdade, o teatro aí desempenhou um papel relevantíssimo: não só de grupo testemunha sociológico, como de vector de mudança, de opinião pública (veja-se o coro!), de laboratório de ideias, de discurso legitimador, de diálogo profano com o divino. E, sem dúvida, também, de catarse colectiva. Aliás, nem por ser teatro, e portanto literatura, esse tipo de reflexão (dialogada, encenada) deixa de ser Filosofia, e filosofia do direito e da política. Estas filosofias (como outras) não escolhem géneros. É possível filosofar-se em tratado ou ensaio ou monografia específica, ostentando título revelador, fanérico (filosofia explícita), como é possível usar-se outro tipo de género: reconhece-se sem polémica, por exemplo, o diálogo (como os de Platão), ou o poema (como o de Parménides). Mas poderia pensar-se na novela, ou no conto (Voltaire, por exemplo, tem obras dessas), ou no romance (Sartre, ou Camus – para falar apenas em grandes do séc. XX). E obviamente o teatro não pode ser excluído, precisamente desde os clássicos helénicos.

² Para mais desenvolvimentos, v. TZITZIS, Stamatios – *Introduction à la philosophie du droit*, Paris, Vuibert, 2011, p. 9 ss. (são quase cem páginas de jurisfilosofia helénica: coisa rara em livros introdutórios, e de saudar); BARROS, Gilda Naécia Maciel de – *A Constituição dos Lacedemônios – Seu Valor Heurístico para a Iniciação na Leitura de Textos Antigos*, in Fontes e Métodos em História da Educação, org. de Célio Juvenal Costa et al., Dourados, MS, UFGD, 2010, p. 111 ss.

Tem especificamente a tragédia (que terá nascido cerca do séc. V a.C.) um sem-número de funções políticas (e jurídicas, ou, no mínimo, parajurídicas), a primeira das quais poderá bem ser a da humanização dos deuses e a sua vinculação com a Justiça. Não esqueçamos que Pisístrato, elevado ao poder pelas classes rurais menos abastadas, será o grande instituidor dos concursos dramáticos que têm uma função também claramente cívica, e de formação política.

Ésquilo vai ser o grande fundador da tragédia grega, embora não haja sido, como é óbvio, o primeiro dramaturgo. Mas com ele se eleva e consolida o género. O *Prometeu Agrilhado* começa por colocar em cena uma punição: a do titã que ousara furtar o fogo divino e dá-lo aos Homens. A trilogia da Oresteia é toda uma teia de crimes sucessivos, que começam com o homicídio de Agamémnon por sua mulher, Clitmnestra, vingado, por sua vez, por seu filho Orestes. Mas o desfecho, com o célebre *deus ex machina*, é um excelente ponto de reflexão: as vingadoras Eríneas que perseguem Orestes pelo seu crime acabam por transformar-se nas justas Euménides (na peça homónima). Da simples vingança de talião, se passa a uma Justiça mais elaborada que admite causas de desculpação, atenuantes, e, afinal, o próprio perdão. A nossa civilização tem demorado séculos a efectivar plenamente o que já se encontrava anunciado nesta sucessão dramática.

Com Sófocles, a tragédia atinge uma maturidade clássica, e os temas da Justiça e da Política nele alcançam o nó do problema: por um lado e inevitável hibridação do jurídico e do político; e, por outro, a reivindicação da Justiça no Direito e na Política. Em *Édipo Rei* (*Oidipus tyrannus*) é a trágica situação do criminoso que (sem o saber) investiga o seu próprio crime e a si mesmo acaba por punir: é em certo sentido a fundamental ideia, prévia a qualquer julgamento, de que a Justiça tem acima forças (eventualmente da *moira*, do destino, ou dos deuses em geral: tudo fora previsto pelo oráculo de Delfos) que não domina, e não pode ser completamente justa porque as acções humanas não são completamente, inteiramente, limpidamente voluntárias. A tragédia é mesmo isso: homens de grande relevo, da realeza normalmente, tratados em grande medida como joguetes da sorte. Mas isto compreendido, em *Antígona*, que poderíamos dizer a grande peça da filosofia do Direito (que dará lugar a toda uma posteridade de outras peças notáveis, desembocando na recriação notabilíssima de Jean Anouilh no final dos anos 50 do séc. XX), vê-se que há uma enorme margem de manobra

para o livre arbítrio. E que podemos desobedecer a leis ou ordens injustas do poder, como faz a heroína Antígona, pagando por isso com a própria vida. O poder pode sempre abusar, agir contra o direito. Mas a justiça sempre encontra alguém que seja a sua voz e que se lhe oponha. Ainda que para o martírio imediato. A Justiça é sempre um além a alcançar, e todos os dias os poderes a atropelam, pelo que todos os dias os cavaleiros (e as amazonas) da Justiça, como Sísifo, têm de subir de novo a encosta reivindicando-a.

E talvez a boa lição desta dialéctica sem fim seja que em cada nova perda de direitos, recuo da justiça, quando esta recobra ânimo e triunfa de novo, ainda que efemeramente, ganha um pouco mais de terreno ao arbítrio. Notemos que cada constituição (salvo obviamente os interregnos de retrocesso, que os há) recomeça a liberdade e os direitos um pouco acima da anterior, prevenindo com garantias e cuidados que se não caia de novo nos erros, desvios, recuos do passado anterior.

Eurípides viverá tempos de problematização e, em certo sentido, de declínio. Os veredictos que a posteridade literária e filosófica sobre este autor foram proferindo (a História não profere uma única e definitiva sentença) seriam muito diversos. Talvez porque em Eurípides estão as profundas contradições do seu tempo, e as suas próprias as reflectem.

Há no teatro de Eurípides aquele lado dionisiaco que perturba e lança o mistério. Não deixa de estar presente o destino e a sorte nesse minúeto da morte que é *Os Sete contra Tebas*. Ora um e outra são, em princípio (cremos que só Francine Lachance na sua utopia contemporânea *Québécois* daria da sorte uma visão mais simpática e mais jurídica), são o contrário da ordem própria do Direito e da Justiça. *Medeia* é uma vingança terrível, dessas vinganças autodestruidoras, que sempre dão péssimos resultados, mesmo quando se trate apenas da posição burguesa empedernida de um herdeiro, como conta António Alçada Baptista (essa obstinação o teria mesmo decidido a deixar de ser advogado), ou ecoa em *Bleak House*, de Charles Dickens. Do mesmo modo, o Direito parece ser mais o (algo ingénuo) rei Penteu dessa tragédia estranha que são *As Bacantes*. O Direito lida mal com realidades menos palpáveis. É, afinal de contas, uma arte prosaica...

E por isso, de todos, é no meio termo de Sófocles que colhemos as lições mais claras para o Direito e a sua Filosofia.

III. DA AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO EM ROMA

*“deinde cum populus sediciosos magistratus ferre non
posset, Decenviros legibus scribendis creavit”.*

Isidoro de Sevilha – *Etimologias*, V, 1, 3.

III. 1. O CAMINHO DO IUS REDIGERE IN ARTEM ROMANO

Em certo sentido, o Direito é uma especificação da Política. Se a Filosofia Política é mais helénica, o Direito é profundamente romano na sua génese. Foram os romanos que, com inspiração grega (sublinhe-se), autonomizaram o Direito enquanto disciplina científica (ou afim), enquanto *scientia* ou *episteme*, por um processo histórico a que se chama *ius redigere in artem*, ou *Isolierung*. A primeira expressão descreve o processo (quase alquímico) pelo qual o direito passa a ser uma arte (no sentido próprio, técnico, que *ars* tem em Latim e na civilização romana); a segunda, em alemão, alude ao isolamento que corresponde à autonomia (que implica separação) do Direito face ao caldo de cultura sincrético da primeira função dos indo-europeus.

Na verdade, antes da separação operada pelos Romanos, na depois chamada (anacronicamente) “função soberana” da “ideologia” (melhor se diria, também, “cosmovisão indo-europeia”) conviviam unidos aquilo a que hoje chamamos religião (com elementos míticos, mágicos, litúrgicos ou rituais, etc.), moral, política e direito.

Albert Nollan³, para citar apenas um exemplo, chama a atenção para o facto, surpreendente para muitos, mesmo cultos, de que, na sociedade em que viveu Cristo não havia distinção entre religião e política, e só assim se compreende, em tensão com o que ia ocorrendo do lado de Roma (naturalmente numa situação complexa, porque em sede de direito das gentes, em contato com povos não romanos nem realmente romanizados), a ida de Jesus de Herodes para Pilatos (em conflito de jurisdições), e finalmente a escolha da amnistia a Barrabás, que seria hoje um criminoso político, e a efectivação da execução do primeiro, que, afinal, respondia por delito de opinião, mas que hoje, certamente, seria coberto pelo manto protetor da liberdade religiosa.

³ NOLLAN, Albert – *Jesus Before Christianity*, Nova Iorque, Orbis Books, 2007, trad. port. com Prefácio de Eugénio da Fonseca, *Jesus antes do Cristianismo*, Prior Velho, Paulinas, 2010.

Não pode deixar de pensar-se também na condenação de Sócrates, por não venerar os deuses e corromper a juventude, numa Grécia ainda sem Direito propriamente dito. O primeiro delito é religioso, e o segundo (nos seus termos clássicos ambíguo) será, quiçá, aos nossos olhos de hoje, uma questão de moral...

Mas Roma não teria chegado à afirmação da autonomia do Direito, ao arrancar da juridicidade do bloco informe do misto “religioso-moral-político-normativo” sem, por um lado, a própria experiência grega e a sua reflexão filosófica, muito em especial de Aristóteles, como veremos.

E também, como é óbvio, os Romanos criaram afinal o Direito como resposta cultural e civilizacional aos seus desafios de eficácia administrativa e de secularização. Eles mesmos tinham afinal – antes da conversão de Constantino, que terá sido, para muitos, uma manobra política – uma religião cívica. O que, se baixa a tensão do místico e do numinoso, melhor se compatibiliza com o fenómeno laicista, que chegava ao sincretismo de deixar um altar vazio para um novo deus desconhecido que chegasse de qualquer ponto dos confins do Império.

Por outro lado, os Romanos tinham também a experiência de maus magistrados (como lembra, aliás, Isidoro de Sevilha, numa passagem significativa: *deinde cum populus sediciosos magistratus ferre non posset, Decemviros legibus scribendis creavit* – *Etimologias*, V, 1, 3) sem um corpo sistemático leis e sem um contexto institucional e mental – o que procuraram suprir. Os pretores foram buscá-los ao exército, os jurisconsultos foram sendo formados, e o foro foi-se distanciando da ágora ateniense, domínio dos vendedores de palavras, os logógrafos (que mais que os sofistas eram o que hoje chamamos “sofistas”), e a balança romana passou a ter um fiel (representando precisamente o pretor, condutor supremo do processo), sendo direito o que ocorre quando o mesmo cai a prumo, *de-rectum*. Na Grécia, sem fiel, os processos eram decididos em muitos casos (mesmo os políticos, de voto ao ostracismo) em grandes assembleias. E não havia, de início, corpos especializados de magistrados, advogados, etc. Devendo até o réu defender-se a si mesmo. Por isso, temos a ficcionada *Apologia de Sócrates*, de Platão, em que o filósofo maldito de Atenas a si mesmo se defende. Bem no plano dos princípios, mas muito mal no quanto é necessário para persuadir uma assembleia de juízes.

Mas mais razões terão levado à criação do Direito. Uma delas política. Esses perversos magistrados que torciam o direito, não eram senão agen-

tes políticos perversos, prevaricadores. A intromissão excessiva da política na justiça foi sem dúvida outra razão para que se autonomizasse o mundo do Direito.

Se o mais importante, aos olhos de hoje, no Direito da Antiguidade Clássica, é o espírito e a técnica do Direito Romano, nem sempre as suas soluções e a sua mundividência nos podem servir. Em alguns aspectos, o Direito que a contemporaneidade precisa é precisamente o contrário do romano. Desde logo, o paradigma fundante dele é o direito objetivo, do *ius utendi, fruendi et abutendi*: usar fruir e abusar da sua propriedade, segundo o direito dos Quirites (*ex iure quiritium*). Ora, nos tempos atuais, já mesmo o paradigma seguinte, que devemos à modernidade, do direito subjetivo, parece conter a multiplicidade, contraditoriedade e fluidez das relações interpessoais e entre pessoas e o mundo que o direito procura ir explicando e regulando com a sua linguagem própria. É certo que, como afirma justamente Miguel Reale, “Os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar”⁴. E essa linguagem, na base, e sobretudo no mundo do direito privado, é romana. Porém, o direito privado tem cedido muito o passo ao direito público (Francisco Puy afirma que só o direito administrativo é mais de meio direito), que não só foi criando outra linguagem, como até princípios por vezes opostos ao simples negócio entre particulares.

A Filosofia do Direito, porém, precede o Direito como entidade separada e cientificamente estruturada e livre de tutelas – porque ela é, antes de mais, filosofia da normatividade em toda a sua dimensão.

E esse sonho de autonomia ou purificação será certamente um sonho sem fim, nem mesmo realizado pela tentativa de Hans Kelsen de uma *Reine Rechtslehre* – teoria pura do Direito, que acabaria colocando-o sob a alçada do Estado. Mais uma razão para se entender a necessidade e a justeza da análise conjunta do filosofar político e jurídico.

III. 2. OS SÍMBOLOS E AS PALAVRAS DO DIREITO, ILUSTRAÇÃO DA AUTONOMIZAÇÃO JURÍDICA

O intelectual comum, e *a fortiori* o jurista comum de hoje (houve tempo em que os juristas eram muito cultos: ainda não há muito tempo...) não estão familiarizados com uma categoria da cultura que durante séculos teve

⁴ REALE, Miguel – *Lições Preliminares de Direito*, 10.^a ed. revista, Coimbra, Almedina, 1982, p. 9.

uma importância capital – e ainda vai tendo, embora obnubilada pela cultura feérica do efémero. Quando, na Idade Média, as catedrais abriam diante dos olhos de todos poderosas e eloquentes Bíblias de pedra, era pelo simbolismo das imagens que instruíam o povo analfabeto⁵.

Obviamente que não é este o lugar para colmatar essa terrível falha geral da nossa cultura, em geral⁶. Devemos contudo chamar a atenção para a fundamental expressividade dos símbolos, que ao mesmo tempo ocultam e revelam...

E precisamente a autonomização do Direito pode ser contada pela estória dos símbolos grego e romano do Direito⁷. A qual se liga incindivelmente às palavras que hoje usamos para a nossa área epistémica: palavras do campo semântico de “Direito” e de “Jurídico”...

Sabemos que, se não multiplicaremos desnecessariamente as distinções (*entia non sunt multiplicanda praeter necessitatem*), *jurídico* e *de direito* são hoje sinónimos. Contudo, não têm exactamente a mesma conotação em termos histórico-etimológicos.

Na Roma antiga, dizia-se *directum* ou *derectum* (palavras de que deriva Direito) do fiel da balança que simbolicamente pesava as acções no tribunal. Um fiel a prumo, direito (*derectum*, *directum*), significava que os pratos da balança estavam equilibrados isto é, que se tinha feito justiça, colocando num prato os bens, ou os cargos, ou as penas correspondentes ao direito do sujeito em julgamento.

Na Grécia antiga, por seu turno, sem fiel na balança, o que contava era que eles estivessem nivelados, *isos*: expressão de onde derivam outras

⁵ Esta uma das escassas referências explícitas à importância dos símbolos que recordamos do nosso Liceu. Que, contudo, ficava quase sem consequências no estudo destas matérias. Não admira, pois, o desespero contido de alguns professores de História de Arte (além de Direito, cursámos História, variante Arte e também Desenho: diga-se para a declaração de interesses) ao verem a total incultura simbólica. Assim como há uma iletracia plástica gritante. Cf., *v.g.*, KERCKHOVE, Derrick de – *The Skin of Culture (Investigating the New Electronic Reality)*, Toronto, Somerville House Books, 1995, trad. port. de Luis Soares e Catarina Carvalho, Lisboa, Relógio D'Água Editores, 1997.

⁶ Outras faltas essenciais existem. Por exemplo, e isso em Portugal é muito patente, a falta de sensibilidade à ironia. Que tem consequências catastróficas, por exemplo em política, mas também no debate intelectual (que quase não existe em certas áreas) e ainda no terreno judicial.

⁷ A questão foi aflorada por Radbruch, tratada por vários autores, mas adquiriu em Sebastião Cruz uma teorização com uma força persuasiva (derivada, certamente da grande beleza da mesma, aliada à lógica da argumentação) que será fundamentalmente recordando a lição deste nosso Mestre que aqui colocaremos o problema, com alguns acrescentos e moderações da nossa própria lavra: pois o tema nos apaixonou e acabámos por nos dedicar ao seu estudo por largos anos.

nossas, que remetem para a ideia de uma certa paridade ou igualdade, como isonomia.

O fiel da balança pode representar a figura do pretor, que inexistia na normatividade helénica, de julgamentos colectivos, por vezes mesmo por assembleias.

O termo *jus*, de onde deriva “jurídico” e afins, tem origem mais erudita. Muitos pensam que seria derivado do próprio nome do pai dos deuses, Júpiter, Jovis ou Jove, do qual deriva a justiça. Assim, *jus* seria o direito ordenado por Jove.

A imagem clássica do Direito como deusa com uma balança re-vela-nos o mesmo que algumas simbologias modernas, que representam o direito sob a forma de triângulos. Têm razão. A deusa pesa o que está em dois pratos. O juiz também é uma espécie de vértice do triângulo. Os actores da justiça são, desde sempre, os litigantes (as partes) e o juiz. São três, como os lados ou ângulos do triângulo.

Mas dos símbolos mais clássicos passou para as artes plásticas mais modernas (sobretudo para a escultura, mas também para a pintura) um excesso de informação simbólica que além do mais é erróneo do ponto de vista histórico e simbólico. Demasiadas representações da Justiça, mesmo em tribunais e escolas de direito, nos apresentam a deusa da Justiça (uma deusa indiferenciada e inominada, em geral) com espada, balança e venda.

Dos três elementos, apenas a balança é comum, e, como dissemos, a grega não tem fiel e a romana tem-no.

A justiça grega (*Themis, Dikê*), menos intelectualizada, tem ainda espada. A romana (*Iustitia*), menos preocupada com a punição que com a justa deliberação de direito, por isso, é desprovida dela. Recordemos que o processo romano começa pela questão de direito e só depois passa ao apuramento dos factos.

De modo semelhante, ilustres autores, entre os quais Sebastião Cruz, têm referido que a venda seria apanágio da justiça romana, mais preocupada com a imparcialidade, a não acepção de pessoas, enquanto a justiça grega olharia os céus (ou o Olimpo) em busca de inspiração, de olhos bem abertos.

Estampas de várias épocas, mas sobretudo a partir do séc. XVI, mostram uma justiça com duas cabeças, uma vendada e outra sem venda, já que também se compreendeu a limitação do símbolo do toldar o olhar: uma justiça justa teria ao mesmo tempo que ver e não ver.

Mas a grande questão que nos parece ainda subsistir é se, realmente, haveria mesmo venda na justiça romana. Há quem diga, como Radbruch, que a justiça vendada é uma paródia que depois se foi recuperando e assimilando. Seria como o rei ou o imperador vendado... O certo é que ainda não encontramos nenhuma escultura ou pintura romanas representando a Justiça com venda. Fica o desafio para novas pesquisas...

IV. FINAL E FUTURO

Há no direito clássico desafios permanentes. Basta que pensemos no mito de Antígona, e na plasticidade que ele revela a encarnar as questões da (in)justiça em todos os tempos. Mas o nosso tempo é tempo mais que todos de Antígonas.

Mas também a polémica da “venda” no direito clássico, tão eloquentemente presente ou ausente se nos revela uma alegoria plena de potencialidades, mesmo heurísticas, para a explicação da necessária cegueira e da urgente visão por parte da Justiça. O que se deve ver ou não ver em Direito e pelo Direito não é pequeno problema.

Daqui mil questões decorrem. São apenas prolegómenos para o Direito futuro.